

A. I. N° - 232535.0001/15-0
AUTUADO - F A COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI EPP
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA JÚNIOR
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10.11.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0181-02/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA E PARCIAL AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL . INFRAÇÃO 1. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA, Art. 34, III, da Lei nº 7.014/96, C/C COM O Art. 289 §1º do Decreto nº 13.780/12. INFRAÇÃO RECONHECIDA. INFRAÇÃO 2. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPAÇÃO PARCIAL . A antecipação parcial é prevista no art. 12A da Lei 7.014/96, C/C 321, inciso VII, alínea "B" do Decreto 13.780/12 Comprovado pelo sujeito passivo que um dos valores do levantamento já havia sido recolhido, resultando na diminuição do débito, conforme novas planilhas acostadas à informação fiscal e não contestadas pelo sujeito passivo. 3. RECOLHIMENTO A MENOS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. PREVIÃO LEGAL Art. 12A da Lei 7.014/96, C/C 321, Inciso VII, Alínea "B" do Decreto 13.780/12. INFRAÇÃO RECONHECIDA. Infrações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime**

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/15, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$230.630,03, pela constatação das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 07.21.01 - "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado", Valor de R\$214.630,44. Multa proposta de 60%.

INFRAÇÃO 02 - 07.21.03 - "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado". Valor de R\$15.994,11. Multa proposta de 60%.

INFRAÇÃO 03 - 07.21.04 - "Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado". Valor de R\$ 5,48. Multa proposta de 60%.

O sujeito passivo apresenta impugnação ao lançamento, nas folhas .501/504 , afirmando que a infração 2 , foi quitada em parte no valor R\$ 1.120,48, conforme DAE(fl., 501),datado de 26/01/2015, informa também que as notas fiscais associadas ao DAE em questão, conferem com as notas fiscais do auto de infração.

O sujeito passivo reconhece os demais débitos do auto de infração, totalizando em valor histórico de R\$229.356,42, sendo composto da seguinte forma: Infração 1 R\$214.630,44, Infração 2 - R\$14.720,50 e infração 3- de R\$5,48.

O autuante ao prestar informação fiscal, às fls. 506 a 508, diz que a autuada, em sua defesa às fls. 500, contesta, em parte, a infração 2 do Auto de Infração, alegando que o ICMS antecipação parcial, pertinente à data de ocorrência de 31/12/2014, vencimento em 25/01/2015, no valor histórico de R\$1.273,61 (hum mil, duzentos e setenta e três reais, sessenta e um centavos), foi quitado em 26/01/2015, conforme comprovante de pagamento por ela anexado.

Declara que após análise e verificações, constatou que o valor do ICMS antecipação parcial, referente às notas fiscais de nºs 4558, 100162, 3101, 209461, 100759 e 101041, consoante Demonstrativo de fls. 27, já tinha sido anteriormente recolhido pela autuada, em data de 26/01/2015, conforme comprovantes de fls. 501 e 502.

O autuante acolhe os argumentos da autuada, e por conseguinte, pede a exclusão do ICMS antecipação parcial de R\$1.273,61 (hum mil, duzentos e setenta e três reais, sessenta e um centavos), relativo à data de ocorrência 31/12/2014, alterando, assim, o valor total da referida Infração para R\$ 14.720,50 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e cinqüenta centavos).

No final, acosta aos autos demonstrativos contendo valores remanescentes da autuação, computando a devida comprovação dos pagamentos referente à infração 2.

Em 21/08/2015 o sujeito passivo foi cientificado do informação fiscal elaborada pelo autuante, não se manifestando.

VOTO

Em sede preliminar, constato que o presente processo está revestido das formalidades exigidas pelo RPAF/99, tendo o imposto, a respectiva base de cálculo e a multa apurados com base na legislação tributária vigente, inclusive, com a identificação do sujeito passivo quanto ao nome, endereço e qualificação fiscal, além da indicação dos dispositivos infringidos.

Analizando a argüição do sujeito passivo, em sua peça impugnatória verifica-se a concordância quanto às imputações das infrações 1 e 3.

Em relação à infração 02, a autuada contestou parcialmente o lançamento, tendo declarado que o valor do ICMS antecipação parcial , referente notas fiscais de nºs 4558, 100162, 3101, 209461, 100759 e 101041, constantes do demonstrativo de fls. 27, tinham sido recolhidas em 26/01/2015, conforme DAE anexo. Assim, com a anuência do autuante, que concordou com as alegações defensivas, restou comprovado que realmente houve o pagamento do ICMS das notas fiscais informadas pelo sujeito passivo, mês de dezembro de 2014, no valor de R\$1.273,61, ficando um saldo remanescente no valor R\$14.720,50.

Noto que a autuada ingressou com pedido de parcelamento em 10/07/2015, oportunidade em que reconheceu integralmente o débito lançado relativo à infração em 1 e 3 e parte da infração 2, conforme se pode depreender da leitura do parcelamento às folha 514/515, com data de 10/07/2015.

Do exposto, o ICMS devido segue nos valores abaixo discriminados.

INFRAÇÃO	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO (R\$)
01	CARACTERIZADA	214.630,44
02	PROCEDENTE EM PARTE	14.720,50
03	CARACTERIZADA	5,48

Constatei, ainda , que no item 35 do relatório "DETALHES DE PAGAMENTO PAF"(fl. 517), existe um equívoco de lançamento no parcelamento, já que o valor correto deveria ser R\$1.074,85 e não R\$1.273,61. Para efeito de regularização a SAT/DARC/GCRED deverá proceder a devida retificação dos valores lançados.

Portanto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Auto de Infração nos valores acima mencionados no demonstrativo acima especificado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232535.0001/15-0**, lavrado contra **F A COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI-EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$229.356,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR